## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003139-52.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Posse de Drogas para

Consumo Pessoal

Documento de Origem: TC, OF, BO - 031/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 218/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 900012/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: LEANDRO SANTOS SILVA

Aos 23 de junho de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como o réu LEANDRO SANTOS SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Inicialmente o MM. Juiz deu a palavra ao defensor para responder a acusação e por ele foi dito: MM. Juiz: A denúncia não pode ser recebida, eis que as provas são insuficientes para justificar a persecução criminal. O MM. Juiz declarou que recebia a denúncia porque os elementos em que ela está fundamentada justificam a instauração da ação penal, não merecendo acolhida, no momento, os argumentos apresentados pela Defesa. Prosseguindo, o MM. Juiz passou ao interrogatório do réu e a inquirir as testemunhas de acusação Claudemir Ostapechen e Michael Teruo Yabuki, tudo em termos apartados. Não havendo outras provas passaram-se aos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu confessou a posse e esta confissão está em sintonia com os depoimentos dos policiais, Isto posto, diante da materialidade indicada no laudo, requeiro a condenação nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O pedido acusatório é improcedente. O crime do artigo 28 da lei de drogas ofende o princípio da intervenção mínima, não podendo ser reputado de acordo com a Constituição Federal. O bem jurídico "Saúde Pública" não é afetado pelo porte de droga para uso próprio. A autolesão é irrelevante para o direito penal. Bem por isso, o legislador infraconstitucional ofendeu a Constituição ao criminalizar uma conduta que não afeta a vida em sociedade, senão, quando muito, o próprio usuário. Salienta-se que no direito comparado a Suprema corte da Argentina reconheceu a ilegitimidade de intervenção penal contra usuários e dependentes de drogas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente a repercussão geral em recurso extraordinário da Defensoria Pública sobre o tema. Por último, a atual comissão de juristas encarregada da reforma do Código Penal, apresentou recentemente proposta de descriminalização desta conduta. Assim, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Havendo condenação, requer-se o reconhecimento da confissão e sua compensação com a reincidência, aplicando-se, destarte, a pena de multa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS. LEANDRO SANTOS SILVA, RG 16.390.674, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do



artigo 28, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 02 de março de 2016, por volta das 11 horas e 23 minutos, na Avenida Comendador Alfredo Maffei, esquina com a Rua Dona Alexandrina, Porta do Sol, nesta cidade e comarca, LEANDRO trazia consigo, em suas mãos, para consumo próprio, um papelote (porção) contendo 1,20 gramas de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudo de constatação. Consoante apurado, na posse da porção de maconha supramencionada, o denunciado decidiu se dirigir até o local dos fatos na companhia de alguns amigos, a fim de consumi-la. E tanto isso é verdade, que guardas municipais em patrulhamento avistaram o denunciado a segurar em suas mãos aludida quantidade de droga, pelo que, ante o estado de flagrância, submeteram-no a busca pessoal, juntamente com seus amigos, logrando apenas encontrar com o denunciado o entorpecente, ao que ele prontamente assumiu a sua condição de usuário de tóxicos, sendo então conduzido ao distrito policial. O réu foi citado nesta audiência. Foram inquiridas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição sustentando a atipicidade do fato. É o relatório. DECIDO. Com o réu guardas municipais encontraram uma porção de maconha, que o mesmo confessou portar para uso próprio. O laudo toxicológico confirma a materialidade. Ao contrário do sustentado pela Defesa o fato é típico, como previsto no artigo 28 da Lei 11343/06. A ação praticada pelo réu não ofende apenas a pessoa dele, mas toda a coletividade porquanto o uso de droga possibilita a prática de outros delitos muito mais graves, como é o caso de roubo. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam o artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e confesso, bem como por estar preso por outro processo, não terá condições de prestar serviços à comunidade ou comparecimento a programa ou curso educativo. Então, faço a opção pela pena de advertência sobre os efeitos da droga. CONDENO, pois, LEANDRO SANTOS SILVA à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, por haver infringido o artigo 28 da Lei 11.343/06. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comunique-se. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, (Eliane Cristina Bertuga), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:

DEF.:

RÉU: